



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/16315 (SPA nº 2024-00000377)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Contratação Direta - art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 28 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 00137/2024/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE (4X4), PARA ATENDER A DEMANDAS DA SEMA/MT, NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO, RESPOSTA E RESPONSABILIZAÇÃO AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS ILEGAIS. ART. 75, VIII DA Lei nº 14.133/2021. DECRETO 1.525/22. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 72. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade da contratação direta de serviço especializado de locação de veículo tipo caminhonete (4x4), para atender a demandas da SEMA/MT, nas ações de prevenção, preparação, resposta e



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 01/07/2024 às 11:41:27.
Documento Nº: 18601794-2010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18601794-2010>



SEMACAP202448970A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabilização aos incêndios florestais e queimadas ilegais” para atendimento do Comitê Estadual de Fogo-CEGF.

Argumenta-se que a empresa contratada no contrato de locação de veículos (Contrato nº 012/2022), manifestou desinteresse na continuidade do ajuste, se encerrando no dia 09/05/2024.

E, que após diligência no sentido de atendimento da demanda por meio de Atas de Registro de Preços não foi possível concluir a contratação conforme planejado, de modo que a decretação de situação de emergência ambiental (Decreto nº 28725 de 18/04/2024), ensejou a dispensa do procedimento licitatório nos termos do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

O valor total estimado da contratação é de R\$4.920.000,00 (Quatro milhões novecentos e vinte mil reais).

Além das informações relacionadas na Justificativa nº 29/2024/SEMA (fls. 519/524), constam dos autos, os seguintes documentos: Certidão (fls. 525/526); Capa processo SIGA (fls. 527); Check list (fls. 528/529); CI nº 4162/2024/GAQ/SEMA (fls. 530); Ofício nº 6002/2024/SAAS/SEMA-MT (fl. 531/532).

Por fim, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe para apreciação da PGE – Unidade Setorial SEMA, ressaltando-se que este parecer manifestar-se-á sobre aspectos jurídicos, deixando de analisar questões técnicas.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEMACAP202448970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Inicialmente, é indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Sendo assim, a Lei 14.133/21 prevê, nos artigos 72 a 75 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, situações ensejadoras de contratação direta, saltando a regular fase competitiva entre os particulares interessados em contratar com a Administração Pública.

O caso ora levado a exame jurídico demanda análise se a situação fática configura a hipótese prevista no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 01/07/2024 às 11:41:27.
Documento Nº: 18601794-2010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18601794-2010>



SEMCAAP202448970A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Admite-se a dispensa de licitação quando o tempo necessário à licitação é incompatível com a urgência da contratação e com o atendimento do interesse público.

Em todo o caso, a expressão legal "casos de emergência" traduz autêntico conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo administrador público, o qual deve avaliar as especificidades do caso concreto em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

Pois bem, verificou-se no DFD e no TR que a recusa da empresa Localiza Veículos Especiais na continuidade do Contrato 12/2022, a busca inexitosa por atas de registro de preços que atendessem a demanda, e a publicação do Decreto nº 28725 de 18/04/2024, caracterizou a situação emergencial para viabilizar a contratação dos veículos dariam suporte nas ações de combate aos incêndios.

Destarte, a deflagração de um procedimento licitatório não atenderia o prazo necessário para início da atuação de combate aos incêndios.

Diante do exposto pela unidade demandante, concluiu-se que o cenário fático contém, a princípio, claros contornos de uma situação caracterizada pela urgência no seu atendimento, motivo pelo qual se mostra possível a contratação sem licitação.

Nada obstante, no caso de contratação de obras e serviços, admite-se apenas a contratação das parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação do respectivo contrato ou a recontração com base no mesmo inciso.

Neste sentido, cumpre destacar que a cláusula terceira da minuta de contrato estabelece o prazo de vigência de um ano, sem previsão de prorrogação.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se, também, que a ora contratada não firmou em momento anterior contrato por dispensa de licitação com o mesmo objeto do atual processo, respeitando-se a vedação da recontração prevista no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

Por fim, ordena o art. 75, §6º da Lei 14.133/2021 que devem ser prontamente tomadas as medidas imprescindíveis para a conclusão do procedimento licitatório definitivo, senão vejamos:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Neste sentido, recomenda-se apenas indicar as medidas, processos e cronogramas para a conclusão de licitações definitivas do serviço que ora se pretende tomar sem a realização do certame.

2.3 DOS REQUISITOS DO PROCESSO DE DISPENSA.

Apesar da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, o procedimento deve atender o previsto no art. 72 da mencionada lei, em especial a justificativa do preço contratado sem o procedimento licitatório. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEMCAAP202448970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os autos vê-se que foram elaborados o Documento de Formalização da Demanda de fls. 55/60, e o Termo de Referência nº 65/2024 de fls. 61/109, em atenção ao art. 72, I da Lei 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar foi dispensado, considerando a urgência da solicitação, conforme manifestação do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (fls. 52/53).

Nestes documentos ficaram devidamente assentados os motivos da contratação da qual depende para atender as atividades previstas no Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais do CBMMT – POTIF 2024, bem como no Plano de Ações do Comitê Estratégico para Combate ao Desmatamento Ilegal, Exploração Florestal Ilegal e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso.

Também ficou adequadamente justificado o quantitativo contratado, conforme o levantamento de fls. 62:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEM/CAP/2024/48970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.5. O quantitativo a ser contratado foi dimensionado da seguinte forma: 80 (oitenta) caminhonetes ao CBMMT, por meio do Batalhão de Emergências Ambientais - BEA do CBMMT, durante a Temporada de Incêndios Florestais - TIF que ocorre geralmente em todo período do 2º semestre (julho à dezembro), de modo que serão empregadas equipes de Brigadas Municipais Mistas - BMM's, Bases Descentralizadas Bombeiro Militar - BDBM's e Brigadas Estaduais Mistas - BEM's, a fim de serem distribuídas em várias cidades críticas do Estado, conforme anexo I.

Para justificar o valor pretendido, é certo que houve pesquisa de preços prévia, conforme se vê da documentação de fls. 117/163, destacando-se que nas fls. 164/165 foi analisada a exequibilidade de cada um dos preços juntados.

Destaca-se que da pesquisa de preços realizada foi anexada a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 16315/2024 (fls. 166/169).

Em cumprimento ao art. art. 50 do decreto 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 170/171 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Ainda, tratando-se de compra de bens e serviços por dispensa de licitação, o art. 150 do Decreto 1.525/2022 ordena que haja consulta eletrônica de preços pelo SIAG, confira-se:

Art. 150. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecuibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tal consulta de preços foi providenciada através do portal de compras estadual com a publicação do Edital de Dispensa de Licitação nº 012/2024, conforme se vê das fls. 186/290, ocasião em que se sagrou vencedora a Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, CNPJ nº 17.162.280/0001-37 ao preço global de R\$ 4.920.000,00 (quatro milhões novecentos e vinte reais).

Conforme demonstrado nos autos por meio dos documentos de fls. 748/505, a vencedora foi adquirida pela empresa LET 'S RENT A CAR S/A.

Tendo em vista que a empresa selecionada ofertou o menor valor, entende-se que devidamente justificada a escolha do fornecedor através de processo impessoal.

Obteve-se, ao final, que o preço ora contratado se encontra abaixo do preço estimado e é mais vantajoso que as demais propostas obtidas por diversos interessados através da disputa eletrônica.

Devidamente justificado, portanto, o preço fixado em contrato.

2.4 DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Superada a possibilidade de contratação direta e a justificativa de preço, é necessário que sejam analisados os requisitos para a formalização de todos os processos de aquisições do Estado de Mato Grosso.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, IV da lei 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido vê-se que foi indicada dotação orçamentária na fl. 88/89, o que foi devidamente validado pelo Secretário Adjunto de Administração Sistêmica às fls. 108.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEM/CAP/2024/48970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor do futuro contrato em atenção ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Neste sentido foi providenciado empenho parcial no montante aproximado de R\$4.247.857,60 como se vê de fls. 176/179.

É certo que as parcelas de competência do exercício seguinte serão previstas somente em momento posterior em razão do princípio da anualidade orçamentária e do previsto no art. 36, §1º da Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG que aduz:

Art. 36 § 1º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

No mesmo sentido, ensina a Lei 14.133/21 que só será necessário o empenho referente ao valor a ser executado no exercício financeiro em curso, senão vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEM/CAP/2024/48970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a resolução 001/2022 CONDES (Iomat - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$400.000,00, **ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente antes da formalizar a contratação.**

2.5 DA HABILITAÇÃO.

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Cartão do CNPJ Let 's Rent a Car S/A, pág. 302;

- Atas de Assembleia e Estatuto Social Let 's Rent a Car S/A, págs. 303-337;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos dos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 18/09/2024, pág. 338;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEMCAAP202448970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida até 25/10/2024, pág. 339;

- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e SEFAZ MT, válida até 23/08/2024, pág. 340;

- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida até 25/07/2024, pág. 341;

- Certidão Negativa Municipal Araraquara-SP, válida até 11/09/2024, pág. 342;

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 19/07/2024, pág. 343;

- Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas, válida até 03/12/2024, pág. 344;

- Certidão Nada Consta para Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, válida até 22/07/2024, págs. 345-354;

- Balanço Patrimonial, Índices Financeiros entre outros documentos relativos ao Balanço dos anos de 2022 e 2023, págs. 355-446;

- Atestados de Capacidade Técnica, págs. 447-454;

- Declaração Conjunta do Licitante, págs. 455-458;

- Procuração e documento dos representantes, págs. 459-464;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Cartão do CNPJ da EBEC S/A baixado para incorporação, pág. 476;
- Atas de Assembleia incorporação da EBEC S/A pela Let 's Rent a Car S/A, págs. 479-503;
- Consulta de Inidôneas, págs. 504-513;

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

2.6 DA MINUTA CONTRATUAL.

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se a analisar, portanto, o contrato a ser firmado:

Vê-se que o objeto foi devidamente definido na **cláusula primeira**, “contratação de serviço especializado de locação de veículo tipo caminhonete (4x4), para atender a demandas da SEMA/MT, nas ações de prevenção, preparação, resposta e responsabilização aos incêndios florestais e queimadas ilegais”.

O contrato prevê o prazo de vigência de 1 ano na **cláusula quarta**, vedada sua prorrogação diante da vedação do art. 75, VIII da Lei 14.133/21

Seu preço será estabelecido na **cláusula segunda**, sem previsão de reajuste em razão da impossibilidade de prorrogação (cláusula décima).

O prazo e o local de entrega dos bens foram definidos na **cláusula quinta**.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEMACAP202448970A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi devidamente indicada no contrato a garantia a ser prestada para assegurar a execução contratual na **cláusula nona**, respeitado o limite previsto no art. 98 da Lei nº 14.133/21.

As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

O contrato ainda traz as penalidades aplicáveis ao contratado, bem como estabeleceu uma gradação de penalidades para condutas mais frequentes na **cláusula décima sétima**.

Assim, tem-se que, em termos gerais a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da contratação emergencial pretendida, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- 1) Demonstrar nos autos as medidas tomadas para regularizar o atendimento do objeto, indicando os processos ou cronogramas para as licitações definitivas, conforme mencionado no item 2.2 deste parecer;
- 2) Atestar que os critérios de habilitação financeira e habilitação técnica exigidas no anexo ao termo de referência foram, de fato, comprovadas pela documentação apresentada pela futura contratada, conforme sugerido no item 2.5 do parecer;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 01/07/2024 às 11:41:27.
Documento Nº: 18601794-2010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18601794-2010>



SEM/CAP/2024/48970A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3) Seja obtida a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES para a contratação;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 28/06/2024 - 21:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7305S



SEMACAP202448970A



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - ASSESSOR JURIDICO / GSAAS - 01/07/2024 às 11:41:27.
Documento Nº: 18601794-2010 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18601794-2010>